



PROCESSO Nº : 17437-8/2012 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
GESTOR : TULIO AURELIO CAMPOS FONTES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 114/2013

EMENTA:

Representação Interna. Envio intempestivo de informações do Sistema APLIC. Prefeitura Municipal de Caceres. Manifestação pelo conhecimento da representação interna, procedência e aplicação de multas.

I – RELATÓRIO

01. Tratam os autos de representação interna, referente ao **envio intempestivo** das informações do Sistema APLIC do 1º e 2º Quadrimestres de 2012, totalizando **219 (duzentos e dezenove)** documentos, informações enviadas fora do prazo, por parte da Prefeitura Municipal de Caceres, de responsabilidade do gestor Sr. Tulio Aurelio Campos Fontes.



02. Em relatório preliminar a Secretaria de Controle Externo constatou irregularidades de natureza grave quanto a prestação de contas, face o descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE, sendo passível de multa nos termos do art. 7º, I, “c” e II, “c” da Resolução Normativa nº 17/2010.

03. Atendendo aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o Conselheiro Relator notificou o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

04. Compulsando os autos, percebe-se que o gestor apresentou defesa alegando que os atrasos no envio das informações e documentos a este Tribunal deram-se em virtude da reforma porque passa a Prefeitura, acrescentando que já foram tomadas medidas saneadoras para que o fato não torne a ocorrer.

05. Desta forma, vez que o gestor não apresentou argumentos que justificassem os atrasos, a equipe técnica manifestou pela desconsideração nesta representação, dos atrasos inferiores a 05 (cinco) dias (3 ítems), por entender que este Tribunal de Contas vem aplicando os termos do voto do Conselheiro Antonio Joaquim, invocando o princípio da razoabilidade.

06. Por fim, quanto aos demais apontamentos, por meio de relatório técnico de defesa, a equipe técnica concluiu pela manutenção dos mesmos com a aplicação das sanções impostas pelo artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007



É o relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

07. A obrigação do gestor encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual reza que *“O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal”*.

08. O art. 289, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, dispõe que poderá ser aplicada multa na hipótese remessa intempestiva de documentos ou informações que o gestor está obrigado por determinação legal.

09. Desta feita, a cominação de multa encontra respaldo legal e regimental, sendo que o recolhimento deverá ser feito ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, criado pela Lei nº 8.411, de 27/12/2005, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT.



10. O fato apurado nos autos configura a hipótese de incidência da multa prevista no art. 75, VIII, da mencionada Lei Orgânica.

11. O contraditório e a ampla defesa foram devidamente oportunizados ao gestor, conforme exigência do art. 229 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, onde dispõe que *“Em todas as fases do processo de denúncia ou representação de qualquer natureza deverão ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, podendo ser determinada auditoria ou inspeção, a qualquer tempo, pelo Conselheiro Relator”*.

12. Pelo exposto, afigura-se legítima aplicação de multa ao gestor público que enviou fora do prazo regimental, as informações relativas ao Sistema APLIC.

III – CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) pela **procedência** da representação interna;

c) pela aplicação de multa ao gestor, em relação **à cada informação enviada fora do prazo**, nos termos do art. 75, VIII, da Lei



Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) **pela determinação** ao gestor, para **que remeta ao Tribunal de Contas todas as informações pendentes** do Sistema APLIC, referentes ao 1 e 2º Quadrimestres de 2012, sob pena de novas multas, por **descumprimento de determinação do Tribunal**, nos termos do art. 75, IV, LOTCE/MT c/c art. 289, III, do RITCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de janeiro de 2013.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.